



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.067, DE 2006

(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento de fontes radioativas no País e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2.751/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório em todo o território nacional o cadastramento de todas as fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante junto ao órgão competente na área de radioproteção e segurança nuclear.

§ 1º – Estão dispensados do cadastramento a que se refere essa Lei os equipamentos médicos de raios-X diagnóstico.

§ 2º – Estará sujeita à multa a pessoa que não realizar o cadastramento no prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - O órgão competente na área de radioproteção e segurança nuclear deverá estar provido de uma estrutura material e administrativa, adequada para manter um banco de dados de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante.

§ 1º O órgão competente deverá prever rotinas e procedimentos de cruzamento de informações com outros bancos de dados com o objetivo de agregar confiabilidade às suas informações.

Art. 3º - Após cadastradas fica obrigatório que a pessoa que tenha a posse, opere, armazene ou se utilize de qualquer fonte radioativa ou equipamento gerador de radiação ionizante, solicite autorização ao órgão competente na área de radioproteção e segurança nuclear para operações de troca de titularidade, seja por venda, compra, aluguel, empréstimo, descarte como rejeito radioativo ou doação, assim como qualquer mudança de localização.

Parágrafo único - O infrator estará sujeito à multa.

Art. 4º – É obrigatória a autorização do órgão competente de radioproteção e segurança nuclear para a importação ou entrada, assim como para a exportação ou saída de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizantes no País.

§ 1º É obrigatória a informação da efetivação das operações de importação ou entrada, assim como para as de exportação ou saída das fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizantes.

§ 2º O infrator estará sujeito à multa.

Art. 5º - Estará sujeita à detenção e multa a pessoa que abandonar fontes radioativas com risco de danos à saúde da população e ao meio ambiente

Art. 6º- O órgão competente da área de radioproteção e segurança nuclear formalizará em ato próprio, norma regulamentadora dispondendo sobre o tipo e a classificação das infrações e suas respectivas penalidades.

Art. 7º- As irregularidades serão apuradas em processo administrativo fiscal próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração da fiscalização, observados o rito, a forma, os prazos e as condições estabelecidos nesta Lei e demais procedimentos a serem expedidos pelo órgão competente da área de radioproteção e segurança nuclear, assim como os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e, ainda, em aplicação subsidiária, os direitos do fiscalizado tutelados pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º - O órgão regulador da área de radioproteção e segurança nuclear expedirá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, os atos normativos necessários à sua execução.”

Art. 9º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é resultado das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho sobre a Fiscalização e a Segurança Nuclear no Brasil. O respectivo relatório final, aprovado pela Comissão, detectou a existência de falhas e lacunas na legislação que rege o tema. Para aperfeiçoar o ordenamento jurídico da área nuclear, sugeriu a apresentação de diversas proposições.

No caso do presente projeto de lei, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento das fontes radioativas existentes no País.

Estima-se haver cerca de cinqüenta mil fontes radioativas no Brasil, potenciais causadoras de danos radiológicos. Para se evitar que ocorram acidentes, é necessário rígido controle dessas fontes por meio do órgão regulador de radioproteção e segurança nuclear.

Entretanto, como resultado de auditoria operacional realizada na CNEN, o Tribunal de Contas da União – TCU concluiu, conforme Decisão nº 527/2000, que as informações contidas no banco de dados de fontes radioativas da autarquia estavam desatualizadas e incompletas. Confrontando o cadastro da CNEN com o de pagamento do Sistema Único de Saúde, constatou que 45% de instituições que receberam pagamentos do SUS relativos à prática de medicina

nuclear não constavam do cadastro da CNEN. Na prática de radioterapia, esse percentual se elevou a 47%. Portanto, verificou-se a existência de fontes radioativas não conhecidas pela CNEN.

A referida Decisão do órgão de controle externo encaminhou diversas recomendações à CNEN. No entanto, quando do acompanhamento da implementação das recomendações propostas, não restou comprovada a solução dos problemas relacionados ao cadastramento de fontes radioativas.

Também o representante da Associação dos Fiscais de Energia Nuclear – AFEN, usuário do banco de dados da Comissão, quando ouvido pelo Grupo de Trabalho, sustentou que a ferramenta não é confiável para o controle de fontes radioativas.

O Grupo de Trabalho sobre a fiscalização e a segurança nuclear apurou ainda que centenas de casos de fontes radioativas perdidas foram verificados pela Defesa Civil do Município de Campinas. Além disso, tornou-se notícia no ano de 2004 a existência de duas fontes radioativas em uma tecelagem no Rio e Janeiro, importadas ilegalmente, sem o conhecimento da CNEN.

Por conseguinte, verifica-se que passados tantos anos do maior acidente radiológico do Brasil e do mundo, ainda persistem deficiências no controle das fontes radioativas. Instrumentos de ação coercitiva obrigando o cadastramento das fontes radioativas ainda são necessários.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei que obriga o cadastramento das fontes emissoras de radiação ionizante existentes no País, com a previsão de sanção aos infratores. A proposta determina também que o órgão regulador da área de radioproteção e segurança nuclear esteja provido de adequada estrutura para manter um banco de dados de fontes radioativas.

Considerando a relevância da matéria, que procura aumentar a segurança de nossa população, solicitamos o apoio de todos os colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputado Luciano Castro
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

.....
.....

Identificação

DECISÃO 527/2000 - PLENÁRIO

Número Interno do Documento

DC-0527-26/00-P

Ementa

Auditoria de Desempenho. CNEN. Avaliação do programa de gerência de rejeitos radioativos. Deficiência no gerenciamento de depósitos de rejeitos. Dificuldade de cumprimento do plano anual de inspeções. Estrutura administrativa centralizada. Deficiência de coordenação com órgãos de vigilância sanitária detentores do poder de polícia. Carência de recursos humanos e materiais. Cadastro de usuários desatualizado. Recomendação.

FIM DO DOCUMENTO